



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.000248/2004-01
Recurso nº 179.495 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.668 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ITAQUICE GERALDO COSTA SOEIRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias devidamente comprovadas e pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Valores pagos acima do que for determinado na decisão judicial são tidos como mera liberalidade e, portanto, indedutíveis. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão-somente restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e

Assinado digitalmente em 25/03/2011 por VALERIA PESTANA MARQUES, 22/02/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 22/02/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 29/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Lúcia Reiko Sakae. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2001, ano-calendário 2000, por glosa de dedução de pensão alimentícia (R\$6.110,00) e de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$410,00, pelo fato de o contribuinte quando intimado não ter apresentado a comprovação.

Na primeira instância foi restabelecida a dedução do IRRF, porém mantida a glosa de pensão alimentícia sob o fundamento de que o recibo apresentado (fls. 10) refere-se ao ano-calendário 2001 e, não obstante o interessado ter sido intimado a juntar documentação correspondente ao ano-calendário 2000, assim como cópia completa da sentença judicial, não atendeu à intimação.

Ciente da decisão de primeira instância em 09-02-2009 (fls. 50), o requerente apresentou recurso voluntário em 05-03-2009 (fls. 51), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. os documentos ora apresentados (comprovantes de pagamento da referida pensão e copia da sentença judicial da ação de alimentos da 5ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, Processo nº 82.016/91) comprovam o pagamento da pensão mencionada na declaração de rendimentos do ano calendário de 2000;

2. o fato de não ter apresentado a documentação anteriormente decorre de ter se desfeito de alguns documentos por achar que não seriam mais necessários após mais de cinco anos, e para conseguir novas cópias foi necessária a colaboração de pessoas que residem no Rio de Janeiro, bem como solicitar à ex-esposa um novo recibo do pagamento das pensões alimentícias dos filhos Giovana Leal Soeiro e Itaquicé Geraldo Soeiro Jr. que à época eram menores de idade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio está limitado à dedução de pensão alimentícia no valor de R\$6.110,00, o que requer a aplicação da alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que admite a dedução dos valores comprovadamente pagos em face das normas do Direito de Família, em cumprimento de decisão judicial.

Consta às fls. 54 recibo firmado pela Srª Sandra Maria Leal e Souza referente ao recebimento no ano-calendário 2000 do valor de R\$6.110,00 a título de pensão alimentícia em favor dos dois filhos, Giovana Leal Soeiro e Itaquicé Geraldo Soeiro Júnior.

Nas folhas seguintes foram juntadas cópias da ação judicial de alimentos, onde é possível concluir que os alimentos provisionais foram fixados em 30%, a sentença fixou em 20% e houve apelação para que fosse a decisão reformada no sentido de retornar ao percentual de 30%, cuja decisão (acórdão às fls. 11) implicou na fixação do valor em 30% dos rendimentos líquidos.

O recorrente teve como rendimentos declarado no ano-calendário 2000 a quantia de R\$18.000,00, logo esse foi seu rendimento bruto.

Considerando que o percentual de 30% referente à pensão alimentícia incide sobre os rendimentos líquidos, o valor de pensão alimentícia pago pelo recorrente em cumprimento de decisão judicial supera R\$5.400,00, de forma que valores pagos acima desse limite, para fins de dedução do imposto de renda, tem a natureza de liberalidade do contribuinte.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão-somente restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso